

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

Proposta de Fiscalização e Controle nº 49, de 2015

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC, com o auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU e demais órgãos de controle, fiscalizem o Contrato de Financiamento nº 20/00012-X firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Banco do Brasil para promover Ações do Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal - PROINVESTE, especificamente no tocante a eventuais atrasos nos repasses, bem como irregularidades presentes na execução do Contrato, em especial as obras do Novo Espaço Alternativo, entre outros.

Autor: Deputado VALTENIR PEREIRA

Relator: Deputado GASTÃO VIEIRA

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem a esta Comissão proposta de fiscalização e controle – PFC, com fulcro no art. 100, § 1°, combinado com os arts. 60, II e 61, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), para que, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam adotadas as medidas necessárias à realização – com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU) – de ato fiscalização e controle no Contrato de Financiamento nº 20/00012-X, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Banco do Brasil, para promover as Ações do Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal – Proinveste, notadamente no que tange aos recursos repassados pelo Banco ao Estado de Rondônia

ue estão sendo alvo de investigação da Polícia Federal, que encontrou indícios de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

irregularidades na execução de contratos beneficiados por estes recursos, especialmente na obra de construção do Novo Espaço Alternativo.

II - COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

Conforme se extrai da peça inaugural, o Banco do Brasil firmou junto ao Estado de Rondônia o Contrato de Financiamento nº 20/00012-X, que previu o repasse de R\$ 438.921.139,00 (quatrocentos e trinta e oito milhões, novecentos e vinte e um mil, cento e trinta e nove reais) a serem destinados para promover Ações do Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal – Proinveste. Ainda segundo o autor desta Proposta de Fiscalização e Controle, parte dos recursos direcionados ao Estado de Rondônia é objeto de investigação da Polícia Federal na operação "Ludus", levantando dúvidas sobre possíveis irregularidades na aplicação dos recursos por parte do Governo Estadual.

Criado em 2012 pelo Governo Federal, o Proinveste objetivou ampliar a capacidade de investimentos do setor público das unidades federativas, destinando-se ao financiamento de projetos constantes de planos plurianuais e da lei orçamentária anual dos beneficiários, incluída a aquisição isolada de máquinas e equipamentos novos, de fabricação nacional, credenciados na Finame.

Está-se diante, portanto, de operação de crédito, concedida por banco oficial federal a um governo estadual, materializada mediante contrato oneroso e bilateral. Nesse particular, é importante esclarecer que os recursos obtidos por meio do contrato de financiamento são pertencentes ao próprio Estado contratante. Via de consequência, em observância ao princípio federativo, uma vez que referidos recursos passam a integrar o patrimônio do contratante, cabe aos órgãos de controle interno e ao Tribunal de Contas do próprio ente (no caso sob exame, do Estado de Rondônia) acompanhar e fiscalizar sua correta aplicação.

Forçoso reconhecer, assim, que a fiscalização requerida não se situa na esfera de competência desta Comissão. É que, nos termos do art. 32, XI, "b", do RICD, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, a competência desta Comissão restringe-se à fiscalização da aplicação de recursos públicos da União e das entidades da administração direta e indireta federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

Acerca do tema, registre-se, por fim, que o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que "não compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação, pelas demais pessoas jurídicas de direito público interno (estados, Distrito Federal e municípios), de recursos oriundos de operações de crédito interno e externo, mesmo que a operação tenha aval da União, e independentemente da fonte de recursos" (Acórdão nº 2.150/2017-TCU-Plenário). Em verdade, nos termos do voto condutor do Acórdão nº 2.293/2014-TCU-Plenário:

a competência para a fiscalização da execução físico-financeira de empreendimento custeado por recursos federais oriundos operações de crédito firmadas entre as instituições financeiras oficiais da União e outro ente federativo é do próprio ente subnacional beneficiário (Estado, DF ou Municípios). Isso porque, em nome do princípio federativo, os recursos derivados dessas operações de crédito passam a integrar o orçamento das unidades federativas destinatárias, cabendo, assim, aos órgãos de controle locais (Tribunal de Contas, Ministério Público Estadual) acompanhar a aplicação dos gastos realizados com as verbas que compõem os respectivos erários.

Conclui-se, portanto que, neste caso em concreto, não cabe a atuação desta Comissão, pois é dos órgãos de controle interno locais e do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência para a apuração dos fatos mencionados.

Nesse diapasão, prescinde-se da análise de oportunidade e conveniência da medida, bem como de considerações acerca do alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado. Não há que se falar, ainda, de plano de execução e metodologia de avaliação, conforme exige o art. 61, II, do RICD.

III - VOTO

Em face do exposto, este Relator vota no sentido de que esta Comissão encaminhe cópia deste parecer ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e determine o arquivamento dos autos.

Sala da Comissão, 08 de JUNHO de 2021.

Deputado GASTÃO VIEIRA



